



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2481/2023

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 016/2023

Mensagem nº 110/2023

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “*altera dispositivos da Lei Complementar nº 27, de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.*”

Em sua mensagem, o Executivo Municipal argumenta que o que ora se pretende visa tão somente modificar a forma de indicação do Presidente do Conselho Municipal de Recursos Fiscais prevista no artigo 65 da LC 027/2009, que atualmente é realizada pelo Secretário Municipal de Finanças, entre os servidores lotados naquela secretaria, passando a ser de livre indicação pelo Chefe do Executivo Municipal, entre os servidores da Administração Municipal com notória capacidade e reputação.

E finaliza argumentando que, a referida alteração não representa instituição e/ou aumento dos impostos e taxas municipais, tampouco em aumento de gastos para o Município, logo não se faz necessário a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 2481/2023

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 016/2023

Mensagem nº 110/2023

(...)

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, esta não se aplica a presente proposição, visto que a modificação pretendida não trará qualquer impacto financeiro aos cofres municipais.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do ‘Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de setembro de 2023.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

